



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 16000.000342/2007-44
Recurso nº 145.192 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE
Acórdão nº 206-01.154
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA D OESTE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/05/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO - AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - DECADÊNCIA.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Toda pessoa jurídica que adquire produção rural de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; II) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 104 a 107), o débito lançado por meio da presente notificação se refere a contribuições devidas à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR.

Conforme relato fiscal, a notificada, pessoa jurídica, adquiriu produção rural (bovinos, suínos e lenha) de pessoas físicas no período de 04/2000 a 05/2006, ficando, portanto, sub-rogada nas obrigações de tais produtores. Contudo, não efetuou os recolhimentos das contribuições por eles devidas em decorrência da comercialização de suas produções e nem declarou, em GFIP, os valores referentes à comercialização dos produtos rurais adquiridos.

O agente notificante informa que, na apuração do débito, foram analisados os livros contábeis, Diário e Razão, o Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, Boletins de Abate, Notas Fiscais de Entrada e Relatório do FUNRURAL e que a não informação em GFIP dos valores da comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas configura, em tese, crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848/40, na redação dada pela Lei nº 9.983/2000, motivo pelo qual será elaborado Representação Fiscal Para Fins Penais.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 122 a 138 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando no Relatório Fiscal Aditivo de fls. 157/158, no qual a autoridade lançadora esclarece que o enquadramento no FPAS 744 para fins de lançamento das contribuições previdenciárias e para o SENAR está de acordo com o inciso III e §§ 1º e 2º do art. 137 da IN nº 03/05, e não ofende as diretrizes traçadas nos §§ 3º e 4º do mesmo normativo legal.

Cientificada do Relatório Fiscal Aditivo, a notificada se manifestou à fl. 167, requerendo somente a dilação de prazo para o cumprimento do quanto determinado no ofício firmado pela autoridade previdenciária.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.436.4/0036/2007, julgou o lançamento procedente, e a notificada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente (fls. 184 a 203), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na nulidade da NFLD tendo em vista que o fisco previdenciário não faz menção quanto à utilização do FPAS 744, o que configura ofensa ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 139, c.c inciso XVII, art. 660, todos da IN nº 03/05.

Reitera o entendimento de que o enquadramento correto para a recorrente seria o de FPAS 507 e cita outras notificações lavradas contra a recorrente para demonstrar que existe uma absoluta incompatibilidade com os enquadramentos realizados nos diversos levantamentos fiscais, o que resulta em um evidente equívoco fiscal que envolve tanto o novo enquadramento ex-officio, quanto o mérito propriamente dito.

Defende que, por meio de Decisão Interlocutória hábil de ser proferida na forma do inciso III, do § 6º, do art. 5º, da Portaria nº 520/04, deverão ser definidos em conjunto todos os lançamentos envolvidos, tendo em vista a conexão existente entre eles, ficando o julgamento do mérito desta NFLD suspenso por prejudicialidade, já que o enquadramento do FPAS é determinante para a definição de quais alíquotas que serão aplicadas, e os distintos FPASs aplicados em distintas NFLDs retiram a segurança não só de um, mas de todos os vinculados lançamentos.

Destaca que o contribuinte é uma indústria frigorífica que realiza o abate de bovinos, com código CNAE 1511-3, o que torna indiscutível a harmonia do FPAS 507/531, não podendo validar o posicionamento fiscal em sentido contrário, já que referido CNAE é incompatível com FPAS 744 e traz as orientações inseridas no Manual da GFIP para concluir que as afirmativas fiscais apresentadas nos autos lhes são contrárias, sendo que não se poderia ter uma GFIP informada no código 507/531 com uma NFLD informada no código 744, o que, segundo entende, geraria distorções nos sistemas informatizados da Previdência.

Chama a atenção para o fato de a Receita Previdenciária ter cancelado, por meio da LDC 028-3, a condição de indústria frigorífica da recorrente, devendo a presente NFLD ser cancelada no que pertine à caracterização equivocada do fiscal quanto ao enquadramento do FPAS.

Ainda em preliminar, transcreve voto de acórdão proferido pela 4ª CAJ do CRPS, para tentar demonstrar que parte do débito está decadente, devendo serem excluídas todas as competências anteriores a mai/01.

No mérito, repete que o contribuinte encontra-se em posição de absoluta regularidade previdenciária, sendo que suas pendências foram reconhecidas e consolidadas em competente LDC, e que a cobrança inserida no art. 25 da Lei nº 8.212/91 está sob ataque frontal de uma específica ação de inconstitucionalidade, com tramitação perante o e. STF.

Reconhece que apenas o Judiciário poderá declarar inconstitucionalidades das contribuições tidas como devidas, mas argumenta que deve ser determinada a suspensão da tramitação desta NFLD, no seu aspecto meritório, até ocorrer o indicado julgamento pelo STF, devendo se esgotar as discussões envolvendo os aspectos formais, que pode vir a cancelar esta NFLD.

Finaliza afirmando que serão trazidos aos autos, oportunamente e no pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, elementos concretos, extraídos da escrita contábil do contribuinte, que colaborarão com a percepção das irregularidades materiais no contexto desta NFLD, e alega que o prazo de quinze dias é extremamente exíguo, devendo ser concedido prazo suplementar para a juntada de tais elementos.

Requer ainda que seja determinada a realização de novas diligências fiscais para aferir-se a verdade material necessária a qualquer lançamento fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou Contra-Razões.

É o Relatório.

2º CC/IMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 216

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do lançamento, afirmando que o fiscal não fez menção quanto a utilização do FPAS 744.

No entanto, o Relatório Fiscal deixa claro que o crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e que a notificada, como adquirente de tais produtos, ficou sub-rogada na obrigação dos produtores. Ou seja, a contribuição é devida pelos produtores pessoas físicas mas a obrigação pelo recolhimento da contribuição é da empresa notificada, adquirente da produção rural.

E, conforme as normas previdenciárias que regem a matéria, o código correto do FPAS para recolhimento de contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural é o 744, conforme assinalado com muita propriedade pela autoridade notificante no cabeçalho do Relatório Fiscal da NFLD, à fl. 104.

Portanto, não há que se falar em nulidade do RF/NFLD como quer a recorrente, mesmo porque a fiscalização emitiu Relatório Fiscal da NFLD - Aditivo (fls. 157/158), esclarecendo o enquadramento no FPAS 744 e do qual a recorrente tomou a devida ciência.

A notificada entende que o FPAS 744 é incompatível com a atividade por ela exercida, e que por ser uma indústria frigorífica, enquadrada no código CNAE 1511-3, o FPAS correto seria o 507/531.

Entretanto, cumpre esclarecer que qualquer empresa, exercendo qualquer atividade, ao adquirir produto rural de pessoa física, deve reter e recolher, no FPAS 744, a contribuição devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Portanto, o FPAS de recolhimento da contribuição lançada por meio da NFLD em discussão independe da atividade da notificada, que, no caso presente, é a empresa sub-rogada na obrigação dos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, o FPAS 744 se refere ao produtor rural pessoa física, e não à empresa adquirente dos produtos rurais.

A recorrente argumenta que as afirmativas fiscais apresentadas nos autos contrariam as orientações inseridas no Manual da GFIP, inferindo que não se poderia ter uma GFIP informada no código 507/531 com uma NFLD informada no código 744, o que geraria distorções nos sistemas informatizados da Previdência.

3

Contudo, conforme a alínea “c”, do item 2.11.2, do Capítulo III do Manual de GFIP, transcrito pela recorrente em sua peça recursal (fls. 192/193), a empresa adquirente da produção do produtor rural pessoa física, deve prestar tal informação na mesma GFIP com código FPAS da atividade econômica principal, pois o SEFIP gera automaticamente GPS distinta para os recolhimentos incidentes sobre a comercialização da produção. O código de recolhimento das contribuições incidentes sobre a produção rural é o 2607, e o de empresas em geral é o 2100. Assim, ao contrário do que entende a recorrente, tal distinção no código de recolhimento das guias impede as “distorções” nos sistemas informatizados da Previdência.

Quanto à alegada conexão entre as diversas NFLDs e Autos de Infração lavrados, cumpre esclarecer que as contribuições lançadas por meio da notificação fiscal em discussão não guardam relação com os demais lançamentos de débito. Reitera-se que é objeto da presente NFLD a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção rural, produção essa adquirida pela notificada, que, dessa maneira, ficou sub-rogada na obrigação do produtor pessoa física. Portanto, o julgamento da NFLD em tela independe do resultado do julgamento das demais.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Com relação à decadência, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei nº 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, “b” da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Cumpre ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)"

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei nº 9.784/99, com a redação dada pela Lei nº 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal."

O fato gerador que ensejou a lavratura da NFLD em tela é a aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas pela recorrente, que ficou sub-rogada nas obrigações de tais produtores.

Assim, no caso em comento não houve pagamento antecipado da contribuição, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

"Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No mérito, verifica-se que em nenhum momento a recorrente nega que tenha adquirido produtos rurais de produtores pessoas físicas ou que tenha deixado de recolher as contribuições incidentes sobre o valor bruto da comercialização dos produtos adquiridos.

Ela apenas insiste em afirmar que o FPAS utilizado pela auditoria no lançamento está incorreto e que deve ser determinada a suspensão da tramitação desta NFLD, no seu aspecto meritório, até ocorrer a decisão definitiva do STF acerca da inconstitucionalidades das contribuições tidas como devidas.

Porém, como já demonstrado acima, o FPAS utilizado pela autoridade fiscal está correto, em conformidade com os anexos II e III da IN nº 03/2005, e em consonância com o disposto no art. 137, inciso III, § 1º e 2º, do mesmo normativo legal.

E sendo o lançamento um ato administrativo vinculado, não poderia o agente notificante deixar de lançar o crédito por meio da NFLD que, uma vez constituída, não pode ser suspensa conforme quer a recorrente, já que a notificada não é detentora de ação judicial que vede a aplicação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 ou que suspenda a exigibilidade do crédito.

O inciso III, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, determina que:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com

intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Ver § 2º deste artigo)"

E o art 25 do mesmo diploma legal dispõe que:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/01. Vigência a partir de 01/11/01, ver § 3º do art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 e nota no final do art.).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. Vigência a partir de 11/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)"

Portanto, ao constatar que a empresa notificada adquiriu produtos rurais de pessoas físicas e deixou de recolher as contribuições devidas incidentes sobre o valor bruto da comercialização da produção rural adquirida, a autoridade fiscal agiu em conformidade com os ditames legais e lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no § 5º do art. 33, da Lei nº 8.212/1991, transcrito a seguir:

"Art. 33.

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

A recorrente alega, ainda, que o prazo de quinze dias para apresentação de defesa é extremamente exíguo, devendo ser concedido prazo suplementar para a juntada de elementos concretos, extraídos da escrita contábil do contribuinte, que colaborarão com a percepção das irregularidades materiais no contexto desta NFLD.

Todavia, verifica-se dos autos que a notificação se deu em 30/06/2006 e a cientificação da DN em 27/03/2007. Ou seja, ao contrário do que alega, a recorrente teve quase nove meses para a juntada de elementos "que bem colaborarão com a percepção de irregularidades materiais no contexto desta NFLD" e elaborar seu recurso. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, não há previsão legal para prorrogação do prazo de apresentação de defesa.

2ª CCIMF - Sala Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 221

A notificada insiste que seja determinada a realização de novas diligências fiscais para aferir-se a verdade material necessária a qualquer lançamento fiscal. Porém, verifica-se a desnecessidade de realização de perícia tendo em vista que a recorrente não demonstrou que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos especializados, bem como não apresentou quesitos nem indicou perito, considerando, assim, não formulado o pedido, nos termos do inciso IV, c/c § 1º. do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS